SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005130-34.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: Cia Habitacional Regional de Ribeirão Preto Cohab Rp

Requerido: Daniel Elias Machado e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em desfavor de Daniel Elias Machado e Maria Rosa Donato Machado sob a alegação de que estes se encontram em débito com 29 prestações do contrato de financiamento de imóvel residencial e, constituídos em mora, não adotaram qualquer providência para quitar o débito. Requer a rescisão do contrato, a reintegração na posse do imóvel, a perda das prestações adimplidas a título de locativo mensal pelo uso e a condenação ao pagamento de uma parcela por cada mês de permanência injusta no imóvel.

A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/73.

Citados por hora certa (fls. 81, verso), os réus contestaram por intermédio de curador especial às fls. 96/97 que alega a nulidade da citação ficta.

DECIDO.

A citação ficta reputa-se válida, pois a certidão do d. Oficial de Justiça possui fé pública e bem evidencia a suspeita de ocultação.

Ademais, se confirmada a informação de que os réus possuidores residem em outro local – Descalvado ou no Estado do Pará – e não no

imóvel, nada obsta a reintegração de posse uma vez que não serão violados em seu direito de posse direta o qual deixaram de exercer.

O fato é que os réus são inadimplentes confessos, pois não purgaram a mora, e sua posse sobre o imóvel não tem razão de subsistir.

No que se refere às conseqüências do inadimplemento injustificado do contrato tem-se que se os réus ocuparam o imóvel, e mantiveram sua posse de direito até definição judicial, não há razão para não acolher o pedido da autora e reconhecer a perda das prestações pagas, na medida em que tais se consideram compensatórias do uso do bem.

Não se coaduna com o ideal de Justiça permitir que os réus usufruam do imóvel durante prolongado período de tempo e após descumprir os termos do contrato de promessa de venda e compra seja ainda contemplados com o beneplácito de lhe eximir de qualquer pagamento pelo tempo que permaneceu no imóvel.

No entanto, a perda não pode ser integral.

É nula nos termos do art. 53 do CDC a cláusula contratual (inciso III da cláusula 17ª) que, além da retomada do imóvel, estabelece a perda em favor do credor das parcelas pagas pelo adquirente, tendo este direito à devolução de parte dessas parcelas, abatido percentual relativo às despesas e custos operacionais e ao aluguel do imóvel, este na hipótese de estar residindo nele, sendo razoável, no caso dos autos, o percentual de **41,61%** das prestações pagas.

E assim é porque tal matéria já encontra solução pacífica na jurisprudência, no sentido de não ser possível a retenção integral pelo vendedor das parcelas pagas pelo comprador em caso de rescisão de contrato de promessa de compra e venda. Confira-se os seguintes julgados do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal de Justiça do Paraná, respectivamente:

"CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA. AÇÃO PRETENDENDO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS JULGADA PROCEDENTE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ENTENDIMENTO HARMÔNICO COM O DO STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO EM FAVOR DA VENDEDORA NÃO IMPUGNADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 6°, V, 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 924 E 1.092. I. A C. 2ª Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EREsp n. 59.870/SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. Percentual de retenção fixado pelo Tribunal estadual e não impugnado na via especial. III. Recurso especial não conhecido.". (STJ - REsp 534033/MG - 4ª Turma - rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Julgamento: 06.05.2004).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO. **COMPRA VENDA** IMOBILIÁRIA. **INADIMPLEMENTO** Ε CONTRATUAL PELO AUTOR. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR **ESTABELECIDO** EMCONTRATO. **POSSIBILIDADE** RESTITUIÇÃO DAS **PARCELAS** PAGAS. VEDAÇÃO DO **SEM CAUSA ENRIQUECIMENTO** DOS VENDEDORES. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DO REQUERENTE (CONDOMÍNIO E IMPOSTOS) COMPENSADOS. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO PREÇO PAGO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA EQÜIDADE. **INAPLICABILIDADE** CDC. DO RELACÃO EMINENTEMENTE PARTICULAR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AUTOR QUE DEU CAUSA A RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS RÉUS. ART. 333, I, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO DESEMBOLSO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. 406 DO CÓDIGO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21, CAPUT. DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.No contrato de compra e venda imobiliária, a perda total das prestações pagas representa verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do vendedor, pois o devedor paga parcialmente o preço e ainda perde o imóvel; portanto, em casos tais, deve ser o comprador ressarcido das prestações pagas. 2. Alegada a necessidade de condenação indenizatória, tal fato deveria ter sido suficientemente provado pelo demandante, conforme expresso no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. 'Admite-se, no entanto, a título de compensação ao promissário vendedor pela impossibilidade de cumprimento do contrato, a retenção de 10% das parcelas pagas pelo comprador' - (TJ-PR, 18ª Câmara Cível, acórdão nº 4945, Des. Rel. FERNANDO WOLFF BODZIAK, Julgado em 06.12.06).". (TJ/PR -Apelação Cível n.º 412.960-0 - 7ª Câmara Cível - rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida - Julgamento: 21.08.2007).

A 1ª parcela venceu-se aos 30.11.2000 – Fls. 22. A inadimplência iniciou-se em 09/2008, conforme notificação de fls. 12. Portanto, os réus pagaram 94 parcelas e após o início da inadimplência permaneceram no imóvel por 67 meses (de 09/2008 a 04/2014). Os réus permanecram no imóvel por 161 meses, dos quais 67 sem nada pagar. Proporcionalmente os réus permaneceram no imóvel 41,61% do tempo graciosamente. Este é o percentual das parcelas que devem ser perdidas.

O período de ocupação ilegal do imóvel impediu a autora de auferir rendimentos e vantagens, motivo pelo qual se faz necessária a indenização no valor de um aluguel mensal pelo período de inadimplemento.

Afigura-se justo o pedido de pagamento de uma prestação para cada mês ocupado sem pagamento, o que ocorre desde 09/2008.

Configurada a inadimplência a rescisão contratual e a reintegração de posse são medidas que se impõem, com as cominações acima referidas.

ação.

Diante disso, JULGO PROCEDENTE a presente

DECLARO rescindido o contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes.

DETERMINO a reintegração do autor na posse do imóvel. Os réus terão o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, sob pena de retirada compulsória. **Após o prazo, expeça-se o mandado de reintegração de**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

posse.

CONDENO os réus ao pagamento das parcelas vencidas desde 09/2008 até a desocupação a título de compensação pelo uso do imóvel.

DECRETO o perdimento de 41,61% por cento do valor das parcelas pagas em favor da autora, devendo o saldo remanescente favorável aos réus lhes ser restituído no prazo de 15 dias após a desocupação voluntária ou forçada.

CONDENO os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Honorários do convênio em 70% da tabela.

Houve resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C

Ibate, 30 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA